

A. I. N.^o - 112889.1002/06-7
AUTUADO - BONANÇA UTILIDADES PARA O LAR LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0120-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. No presente caso, restou comprovado que o cancelamento da inscrição do contribuinte no CAD-ICMS resultou de equívoco cometido por preposto do próprio Fisco, não podendo o procedimento de cancelamento produzir os efeitos previstos na legislação do ICMS, ficando assim, descaracterizada a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/10/2006, exige ICMS no valor de R\$641,26, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Consta na descrição dos fatos se tratar de aquisição de mercadorias, em outro Estado da Federação, para comercialização por contribuinte inapto no CAD-ICMS, conforme Edital n^o. 32/2006 e Nota Fiscal n^o. 0329533.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.24), na qual pede o cancelamento do Auto de Infração, sob a alegação de que o cancelamento da inscrição ocorreu em razão do agente do fisco ter comparecido ao estabelecimento e encontrá-lo fechado, fato motivado por não dispor de empregado. Acrescenta que estava funcionando normalmente e somente tomou conhecimento do cancelamento no momento da apreensão da mercadoria. Registra que não recebeu nenhuma informação confirmando o cancelamento e que após solicitação de reinclusão da inscrição no cadastro recebeu um visto para reinclusão no talão de série D-1, Nota Fiscal n^o. 000052, de 19/10/2006, cópia anexada à fl.34. Anexa, ainda, cópias reprográficas de DAE's referentes ao pagamento do ICMS, o que confirmaria as suas alegações.

Às fls. 51/52, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, afirma que a irregularidade da inscrição do contribuinte, decorreu de diligência realizada por preposto do fisco que, ao não encontrar o estabelecimento aberto, se precipitou fato confirmado por outro preposto fiscal que reconheceu o direito do contribuinte à reinclusão. Conclui, dizendo que não pode o contribuinte ser apenado, no presente caso.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual cancelada.

Do exame das peças processuais, constato que a própria Fiscalização através de Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, admite ter havido precipitação do preposto do fisco que, cumprindo diligência, informara não estar o estabelecimento funcionando regularmente, ou seja, aberto, informação esta que culminou com o cancelamento da inscrição, no dia 05/10/2006, através do Edital nº. 32/2006, conforme consta no INC - Informações do Contribuinte, anexado aos autos.

Efetivamente, os elementos de provas acostados ao processo pelo contribuinte, comprovam que este estava realizando normalmente suas operações, conforme as cópias dos comprovantes de recolhimentos do ICMS acostadas aos autos, referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2006, bem como as cópias de documentos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias e previdenciárias referentes à esfera federal.

Assim, considerando que de fato o contribuinte se encontrava ativo, tendo na realidade ocorrido um equívoco do fisco, o que ocasionou o indevido cancelamento da inscrição no CAD-ICMS, entendo que o procedimento de cancelamento da inscrição estadual levado a efeito pelo órgão competente da SEFAZ, não pode produzir os efeitos previstos na legislação do ICMS, ficando assim, descaracterizada a infração.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.10002/06-7** lavrado contra **BONANÇA UTILIDADES PARA O LAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR